

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGI-
COS

SECÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INTERCÂMBIO

Plano de estudo da documentação recebida
dos Estados para servir de base aos tra-
balhos da C.N.E.P.

FEVEREIRO de 1939

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

SECÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INTERCÂMBIO

Plano de estudo da documentação recebida dos Estados para servir de base aos trabalhos da C.N.E.P.

A - Aspétos gerais a considerar:

1. A administração central da educação (elaboração de um gráfico tamanho papel de ofício);
2. Órgãos técnicos centrais;
3. Formação do professor primário (ensino normal: sua organização);
4. Carreira do professor (ingresso, acesso, vencimentos, etc.);
5. Escola primária:
 - a) fins
 - b) tipos
 - c) currículo (extensão)
 - d) orientação geral do ensino
 - e) verificação do aproveitamento
 - f) atividades extra-curriculares
 - g) instituições anexas e complementares.
6. Obrigatoriedade escolar (matrícula e frequência);
7. Inspeção escolar;
8. Assistência médica e dentária escolar;
9. Instituições de assistência (caixas escolares, etc);
10. Edificações e instalações escolares;
11. Despesas com a educação primária (orçamento geral e percentagem de despesa com a educação);
12. O ensino municipal. Relações entre o Estado e os Municípios em matéria de educação. Obrigações de um e dos outros.
13. O ensino particular. Regulamentação e fiscalização.

B - Classificação e fichamento de todo o material recebido de acôrdo com o seguinte esquema:

1. Leis básicas sobre educação (data e ementa);
2. Regulamentos (idem, idem);
3. Instruções;
4. Programas de ensino;
5. Diversos;

C - Recomendações gerais:

1. Organizar o material de modo a se ter uma visão de conjunto, o mais perfeita possível, do sistema escolar de cada Estado e tendo em vista a elaboração futura de uma monografia sobre cada um.

2. Descrever com a maior precisão possível cada aspecto constante do item A, fazendo sempre referência à legislação respectiva.
3. Completar o plano constante do referido item A, quando julga-lo insuficiente.
4. Utilizar a linguagem grafica sempre que fôr julgado conveniente para maior clareza da exposição.
5. Consultar, especialmente, os seguintes trabalhos:
 - a) Convenio para aperfeiçoamento e uniformização das estatísticas educacionais e conexos (especial atenção às clausulas 9^a, 10^a, 11^a e 12^a).
 - b) Teixeira de Freitas - O ensino primário no Brasil;
 - c) Teixeira de Freitas - O que dizem os numeros sobre o ensino primário;

D - Distribuição da documentação recebida:

Estado	Nome de quem recebeu	Data	Recibo
Distrito Federal	Paschoal Lemme	16.2.39	
Alagoas	Jorge Barata	23.2.39	
Amazonas			
Baía			
Ceará	Jorge Barata	23.2.39	
Espírito Santo	Rui Almeida	16.2.39	
Goiáz			
Maranhão	Tomaz S.N.Netto	16.2.39	
Mato Grosso	Rui Almeida	16.2.39	
Minas Gerais	Rui Almeida	16.2.39	
Pará			
Paraíba	Jorge Barata	22.2.39	
Paraná	M. de Lourdes	16.2.39	
Pernambuco			
Piauí	Tomaz S.N.Netto	16.2.39	
Rio de Janeiro			
Rio G. do Norte	Rui Almeida	23.2.39	
Rio G. do Sul			
Santa Catarina	M. de Lourdes	16.2.39	
São Paulo	Jorge Barata	23.2.39	
Sergipe	Jorge Barata	18.2.39	
Território do Acre			

E - Anexos:

1. Decreto-Lei n. 868 de 18 de novembro de 1938 (cria no Mi-

nistério da Educação e Saúde a Comissão Nacional de Ensino Primário);

2. Decreto-lei n. 1.043 de 11 de janeiro de 1939 (Dispõe sobre as relações do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos com a Comissão Nacional de Ensino Primário).

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos - Secção de Documentação e Intercâmbio, em 22 de fevereiro de 1939.

Paschoal Lemme
Chefe da Secção.

OMS.

Decreto-Lei n. 868 - de 18 de novembro de 1938.

Cria no Ministério da Educação e Saúde a Comissão Nacional de Ensino Primário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criada, no Ministério da Educação e Saúde, a Comissão Nacional de Ensino Primário, que se comporá de sete membros, escolhidos pelo Presidente da República, dentre pessoas notoriamente versadas em matéria de ensino primário e consagradas ao seu estudo, ao seu ensino ou à sua propagação.

Art. 2º Compete à Comissão Nacional de Ensino Primário:

- a) organizar o plano de uma campanha nacional de combate ao analfabetismo, mediante a cooperação de esforços do Governo Federal com os governos estaduais e municipais e ainda com o aproveitamento das iniciativas de ordem particular;
- b) definir a ação a ser exercida pelo Governo Federal e pelos governos estaduais e municipais, para o fim de nacionalizar integralmente o ensino primário de todos os núcleos de população de origem estrangeira;
- c) caracterizar a diferenciação que deve ser dada ao ensino primário das cidades e das zonas rurais;
- d) estudar a estrutura a ser dada ao currículo primário bem como as diretrizes que devam presidir a elaboração dos programas do ensino primário;
- e) opinar sobre as condições em que deve ser dado nas escolas primárias o ensino religioso;
- f) indicar em que termos deve ser entendida a questão da obrigatoriedade do ensino primário;
- g) estudar a questão da gratuidade do ensino primário, opinando sobre as contribuições com que as pessoas menos necessitadas são obrigadas a concorrer para as caixas escolares, bem como sobre o destino a ser dado ao produto destas contribuições;
- h) estudar a questão da preparação, da investidura, da remuneração e da disciplina do magistério primário de todo o país.

Art. 3º A Comissão Nacional de Ensino Primário escolherá o seu presidente, o qual lhe dirigirá os trabalhos, como delegado do Ministro da Educação e Saúde, nas sessões a que este não comparecer.

Art. 4º A Comissão Nacional de Ensino Primário terá caráter permanente e se reunirá obrigatoriamente pelo menos uma vez em cada mês.

Parágrafo-único - Até que, a juízo do Ministro da Educação e Saúde, estejam concluídos os trabalhos de preliminar definição de todos os pontos consignados nos itens do art. 2º desta lei, reunir-se-á a Comissão Nacional de Ensino Primário duas vezes por semana quando menos.

Art. 5º Aos membros da Comissão Nacional de Ensino Primário, si residentes no Distrito Federal, se pagarão diárias de trinta mil réis. Aos que residirem fora do Distrito Federal serão pagas diárias de cem mil réis, além de ajudas de custo equivalentes aos preços das passagens.

Parágrafo-único - Aos membros da Comissão Nacional de Ensino Primário que forem funcionários públicos, não serão contadas, para nenhum efeito, as faltas que derem ao seu serviço, por motivo de comparecimento aos trabalhos da Comissão Nacional de Ensino Primário.

Art. 6º O Ministro da Educação e Saúde designará um dos funcionários efetivos do seu Ministério para executar o expediente da Secretaria da Comissão Nacional de Ensino Primário.

Art. 7º O dia das sessões, a duração delas e a ordem de seus trabalhos constituirão matéria regimental.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente exercício, correrão por conta dos recursos constantes da sub-consignação 41 da verba 3a. do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1938, 117ª da Independência e 50ª da República.

(a) Getulio Vargas

(a) Gustavo Capanema

OMSD

DECRETO-LEI Nº 1.043 - de 11 de Janeiro de 1939.

Dispõe sobre as relações do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos com a Comissão Nacional de Ensino Primário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - Da Comissão Nacional de Ensino Primário, criada pelo Decreto-Lei n. 868, de 18 de novembro de 1938, fará parte, em virtude de suas funções, o Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Art. 2º - Caberá ao Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos ministrar à Comissão Nacional de Ensino Primário todos os elementos elucidativos necessários, bem como organizar o relatório de seus trabalhos.

Art. 3º - Estendem-se ao Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos as vantagens estabelecidas pelo art. 5º do Decreto-Lei n. 868, de 18 de novembro de 1938.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

(a) Getúlio Vargas
Gustavo Capanema.

OMSD.